CONCLUSÃO

Em 06/11/2014 14:45:58, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0016411-21.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Seguro**Requerente: **Vicente da Silva Ferreira Alves**

Requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S A

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

<u>Vicente da Silva Ferreira Alves</u> move ação em face de <u>Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A</u>, dizendo que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 25.12.12, com lesões corporais graves que lhe ocasionaram invalidez permanente. Pretende o recebimento da quantia de R\$ 13.500,00 de acordo com a Lei nº 11.482/07. Pede a procedência da ação para condenar a ré a lhe pagar R\$ 13.500,00, com os encargos moratórios, honorários advocatícios e custas. Documentos às fls. 15/60.

A ré foi citada e contestou às fls. 64/70 dizendo que não consta dos autos o laudo conclusivo do IML, faltando assim documento essencial para a propositura da ação, motivo para a extinção do processo, sem resolução de mérito. Pagou ao autor R\$ 843,75, extinguindo a obrigação. Deve-se aplicar a regra da proporcionalidade das lesões sofridas em relação ao valor da indenização, conforme consta da Súmula 474 do STJ. Improcede a demanda.

Réplica às fls. 86/88. Saneador a fl. 89. Laudo pericial às fls. 102/112. Manifestação das partes às fls. 115/116 e 118/119.

É o relatório. Fundamento e decido.

O laudo do IML não é documento essencial para a propositura da ação. A perícia médica foi realizada durante a instrução deste processo e encerrou em si a vantagem de ter sido produzida sob o crivo do contraditório. Afasto a preliminar suscitada pela ré em contestação.

Incontroverso que o autor foi vítima de acidente automobilístico ocorrido no dia 25.12.2012, conforme boletim de ocorrência de fls. 17/18. O autor recebeu da ré, na via administrativa, depois da regulação do sinistro, R\$ 843,75 (fl. 71). Referido documento não foi questionado pelo autor quando do oferecimento da réplica às fls. 86/89. O próprio autor encarregou-se de exibir a papeleta de fl. 21 confirmando ter recebido o mencionado valor.

Inúmeros documentos de valor significativo aportaram nos autos (fls. 23/60), todos relacionados aos danos físicos experimentados pelo autor quando do acidente automobilístico. Os documentos exibidos determinaram a produção da prova pericial médica, esta sim fundamental para o desate do litígio, já que construída sob o pálio do contraditório, como já observado.

O laudo pericial de fls. 102/112 mostra-se bem estruturado. O perito realizou o exame físico do autor e concluiu: "... o autor sofreu acidente de trânsito em 25.12.2012 do qual restou cegueira em olho esquerdo em razão de atrofia óptica secundária à TCE, fratura de órbita esquerda e lesão residual de joelho esquerdo. ... Tal situação pode ser considerada como dentre aquelas que seus portadores executam suas atividades habituais com maior esforço físico em razão de acidente. ... Foi constatada invalidez parcial permanente incompleta com perda patrimonial física estimada em 52,50%". O perito enfatizou na resposta dada ao quesito de n. 05 (fl. 110) que a cegueira em olho esquerdo é irreversível. Na resposta ao quesito 03 de fl. 111 destacou que "há debilidade permanente da visão pela visão normal em olho direito e cegueira em olho esquerdo e debilidade permanente da marcha como lesão residual por artrose de joelho esquerdo". No quesito 07 de fl. 111 o vistor reconheceu que o percentual de debilidade ou incapacidade apresentado pelo autor, de acordo com a Tabela de Danos Pessoais da SUSEP é de 52,50%. Aliás, a fl. 109 elucidara: "tal situação pode ser considerada como invalidez parcial permanente completa (50%) cegueira de um olho por acidente e lesão de joelho esquerdo (artrose) de repercussão residual (10% de 25%) com perda patrimonial física de 52,50% (50% + 2,50%)".

Aplicável à espécie a Súmula 474 do STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". O valor teto da indenização do sinistro era de R\$ 13.500,00. Aplicando-se a súmula acima transcrita,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

constata-se que o direito do autor se limita a R\$ 7.087,50, e com a dedução dos R\$ 843,75 pagos a fl. 21, apura-se uma diferença de R\$ 6.243,75, com correção monetária desde a data do início de vigência da Lei 11.482/07, ou seja, 31.05.2007. Este é o único critério capaz de preservar o poder aquisitivo do valor da indenização securitária, mesmo porque a correção monetária se constitui em razoável instrumento para a manutenção do referido poder aquisitivo no curso do tempo, haja vista a força corrosiva do processo inflacionário ainda não eliminado de nossa economia. Os juros de mora de 1% ao mês são devidos a partir da citação, consoante o artigo 405, do Código Civil.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor, R\$ 6.243,75, com correção monetária pela Tabela Prática adotada pelo TJSP desde a data inicial de vigência da Lei 11.482/07, ou seja, 31.05.2007, juros de mora de 1% ao mês contados da citação, e 15% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, custas do processo e despesas periciais segundo a Tabela do IMESC, cujo valor será identificado na fase do artigo 475-B, do CPC.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista ao autor para formular requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada, nos termos do artigo 475-B e J, do CPC, no prazo de 10 dias. Vindo esse requerimento, intime-se a ré para, em 15 dias, pagar o valor do débito exequendo, sob pena de multa de 10%. Findo o prazo de 15 dias sem pagamento, efetue o bloqueio de ativos (artigo 655-A, do CPC). Na sequência, intime-se a ré para os fins do § 1°, do artigo 475-J, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 10 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA